



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.902, DE 2026 **(Do Sr. Rafael Brito)**

Altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre número máximo de alunos por turma na educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3799/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre número máximo de alunos por turma na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre número máximo de alunos por turma na educação básica.

Art. 2º O parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....

§ 1º Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo, observado os seguintes limites máximos de alunos por turma:

I – Educação Infantil - creche:

- a) turmas de 0 (zero) a 12 (doze) meses incompletos: máximo de 08 (oito) crianças;
- b) turmas de 01 (um) a 2 (dois) anos: máximo de 12 (doze) crianças;
- c) turmas de 2 (dois) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses: máximo de 15 (quinze) crianças.

II - Educação infantil - pré-escolas: máximo de 20 (vinte) crianças por turma;

III – Ensino Fundamental Regular:





- a) 1º e 2º anos - máximo de 25 (vinte e cinco) crianças por turma;
- b) 3º ao 5º ano - máximo de 30 (trinta) crianças por turma;
- c) 6º ao 9º ano - máximo de 35 (trinta e cinco) alunos por turma;

IV – Ensino Médio Regular: máximo de 35 (trinta e cinco) alunos por turma;

V – Educação de Jovens e Adultos:

- a) Ensino Fundamental: máximo de 25 (vinte e cinco) alunos por turma;
- b) Ensino Médio: máximo de 35 (trinta e cinco) alunos por turma.

§ 2º As redes de ensino poderão definir parâmetros inferiores aos estabelecidos nesta Lei, observados os limites máximos. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A educação é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Brasil. Para garantir a sua qualidade, o ambiente escolar deve proporcionar condições adequadas para aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes.

Pesquisa recente com professores do Ensino Básico de diversos países documentou que os brasileiros possuem o maior número de alunos por professor¹. Um professor do Brasil chega a ensinar a mais de 500 alunos por ano letivo, distribuídos entre múltiplas turmas e escolas nas quais leciona. Ainda que a dedicação e boa vontade do docente sejam grandes, trabalhando em condições tão desafiadoras, ele não tem condições de se conectar com cada estudante, de tentar entender seus sonhos e desafios e, verdadeiramente, integrar a comunidade escolar.

¹ <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2025/05/19/professor-tem-ate-o-dobro-de-alunos-que-na-ocde.shtml>





Não apenas isso, a superlotação das turmas além de sobrecarregar o professor, prejudica o aprendizado do estudante, especialmente considerando que a interação entre as partes (professor - aluno) fica limitada, dificultando o pleno desenvolvimento de habilidades e conhecimento, bem como o acesso ao apoio necessário.

Cumprе ressaltar que cada etapa da educação é revestida de peculiaridades e complexidades próprias, ou seja, o que é adequado para determinado ano escolar pode não ser para outro. Logo, proponho que façamos uma distinção entre os parâmetros máximos com base na faixa etária do estudante, nas creches, e nos anos escolares nas demais etapas, garantindo que suas especificidades sejam respeitadas.

Nesse sentido, importa evidenciar os números médios de alunos por turma nas redes de ensino municipais e estaduais em todo o Brasil, de acordo com os dados do Censo Escolar da Educação Básica de 2023 e 2024:

MÉDIA DE ALUNOS POR TURMA				
Rede	Etapa	Nível	2023	2024
Municipal	Creche	todos	15,5	15,3
Municipal	Pré-Escola	todos	19,1	18,7
Municipal	Ensino Fundamental	1º ano	20,6	20,7
Municipal	Ensino Fundamental	2º ano	21,8	21,5
Municipal	Ensino Fundamental	3º ano	22,4	22,5
Municipal	Ensino Fundamental	4º ano	22,9	23,2
Municipal	Ensino Fundamental	5º ano	23,1	23,2
Municipal	Ensino Fundamental	6º ano	25,8	25,4



* C D 2 6 4 1 3 9 0 4 3 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Rafael Brito - MDB/AL

Municipal	Ensino Fundamental	7º ano	25,8	25,7
Municipal	Ensino Fundamental	8º ano	25,4	25,2
Municipal	Ensino Fundamental	9º ano	24,9	24,8
Municipal	Ensino Médio	todos	26,7	26,0
Municipal	EJA	ensino fundamental	19,9	19,0
Municipal	EJA	ensino médio	41,5	39,9
Estadual	Creche	todos	10,4	10,4
Estadual	Pré-Escola	todos	17,5	16,4
Estadual	Ensino Fundamental	1º ano	21,6	21,8
Estadual	Ensino Fundamental	2º ano	23,0	22,3
Estadual	Ensino Fundamental	3º ano	23,1	23,0
Estadual	Ensino Fundamental	4º ano	23,3	23,2
Estadual	Ensino Fundamental	5º ano	23,6	23,4
Estadual	Ensino Fundamental	6º ano	27,6	27,5
Estadual	Ensino Fundamental	7º ano	28,2	28,3
Estadual	Ensino Fundamental	8º ano	28,4	28,4
Estadual	Ensino Fundamental	9º ano	28,2	28,4
Estadual	Ensino Médio	todos	29	29,2
Estadual	EJA	ensino fundamental	19,4	18,2

Apresentação: 17/04/2026 21:57:45.050 - Mesa

PL n.1902/2026



* C D 2 6 4 1 3 9 0 4 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Rafael Brito - MDB/AL

Estadual	EJA	ensino médio	26,4	26,3
----------	-----	--------------	------	------

Fonte: Censo Escolar. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiN2ViNDBjNDEtMTM0OC00ZmFhLWlyZWYtZj11YjU0NzQzMTJhliwidCI6IjI2ZjczODk3LWM4YWMTNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZiJ9>>

Destaca-se que os parâmetros propostos por este projeto adequam-se aos dados oficiais do Censo Escolar e podem ser suportados pelas redes de ensino, bem como fica garantido às redes a possibilidade de definir limites inferiores se assim desejarem.

Sob esse viés, ao estabelecer parâmetros claros e factíveis, o presente projeto contribui para o aprimoramento da gestão educacional, oferecendo maior previsibilidade no planejamento dos recursos e da infraestrutura escolar, além de reforçar o compromisso do Estado brasileiro com uma educação pública de qualidade.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para promover a interação e a participação dos alunos, atendendo às características e necessidades de cada etapa, além de contribuir para o aumento da saúde e bem-estar dos professores.

Sala de sessões, em de abril de 2026.

Deputado RAFAEL BRITO
MDB/AL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro1996-362578-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO